



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 147/2019 48ª SESSÃO ORDINÁRIA - 08.07.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/4291/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201707140-2
RECORRENTE: DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: RECEBER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Infração aos arts. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida art 123, III "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa da parte acatado por restar configurado que o agente do Fisco anexou aos autos apenas o Relatório Totalizador, não acostando as planilhas descritivas das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias e nem os inventários inicial e final que embasaram a autuação. Impossibilidade de comprovação dos elementos que serviram de base para o levantamento fiscal. **NULIDADE** do feito fiscal. Decisão unânime.

PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. NULIDADE.

RELATÓRIO:

A empresa em epígrafe foi acusada de ter adquirido mercadorias sem a respectiva documentação fiscal, fato este que resulta em omissão de receitas, identificada mediante o emprego do método levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no exercício de 2013, infringindo os artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 4.569/97.

A peça vestibular traz o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 A, NFE, NFVC SERIE "D" OU CUPOM FISCAL AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA NÃO BATEM, E, DO LEVANTAMENTO FEITO, HÁ UMA DIFERENÇA NO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DE R\$546 444,68

O agente atuante sugeriu como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

Consta das informações complementares que a infração apontada foi detectada após a análise das informações do Inventário Inicial, entradas, saídas e Inventário Final do contribuinte, com o auxílio do aplicativo "Análise Fiscal SPED"

Em sede de impugnação, perfunctoriamente, a empresa se defende alegando, em síntese que:

- não tem conhecimento sobre a real base de dados que o agente fiscal se valeu para embasar a autuação;
- o método de fiscalização não fora corretamente aplicado pelo fiscal, pois carece de apresentação de relatórios de fiscalização;
- imprestabilidade do relatório totalizador para subsidiar a acusação fiscal;
- não existem provas suficientes nos autos que atestem o cometimento da infração, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório;

No mérito, requesta a nulidade do feito fiscal por atentar contra o princípio da verdade material e pugna pela realização de perícia para atestar a fragilidade do totalizador do levantamento de estoque, ocasião em que apresenta os quesitos a serem respondidos pela CEPED (fls 32).

O julgador singular, após refutar as alegações de nulidade da parte por ausência de provas e indeferir o pedido de perícia com esteio no art. 97, III da Lei nº 15 614/14, se manifesta pela procedência do feito fiscal entendendo que "o fato que motivou a autuação está por demais explícito no Auto de Infração nº 2017.07140-2, o não cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação do ICMS em decorrência do RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL, bem como no relatório CD ROM (fls 15)".

Regularmente intimada da decisão singular, a atuada interpõe recurso ordinário (fls 67/90), alegando que:

- o julgador singular não enfrentou as questões postas na impugnação;
- necessidade de apreciação conjunta dos recursos ordinários interpostos em face dos autos de infração nº 207.07145 e 2017.07140, originários da mesma ação fiscal;
- nulidade do lançamento pois realizado à margem da verdade material dos fatos, tendo em vista que não reflete a real situação do estoque do contribuinte, codificação dos produtos, preços médios dos produtos e etc;
- os diversos itens foram considerados de forma genéricas, em razão da grande diversidade de especificação para o mesmo produto;

- inexistente relatório específico das entradas e saídas dos produtos, e o seu cotejo com os inventários inicial e final, ou seja, não se sabe se todos os produtos constantes no totalizador final, fizeram parte dos relatórios das entradas, das saídas e se foram de fato inventariados.

A Assessoria Processual se manifesta às fls. 103 dos autos pela nulidade do feito fiscal, consignando que “o autuante não observou os requisitos elementares para formalização do crédito tributário, prejudicando, assim, o contraditório e a própria certeza do crédito tributário ”

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme dito alhures, a peça vestibular denuncia que a autuada omitiu receitas por falta de emissão de documento fiscal, no montante de R\$ 546.444,68, infração esta detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Preliminarmente, antes de adentrarmos no mérito do litígio fiscal, convém enfrentarmos os argumentos da recorrente acerca da ausência da documentação que dera origem ao Relatório do Levantamento Quantitativo de Estoques, qual seja, estoques inicial e final, entrada e saída de mercadorias com documento fiscal, pois a ausência nos autos dos elementos/documentos que amparam a acusação fiscal, insofismavelmente, enseja a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

Considerando que a matéria acima delineada trata de vício insanável, deixa-se de acatar as demais alegações de nulidade e meritórias, bem como o pedido de remessa dos autos à Célula de Perícias e Diligências.

O Levantamento Quantitativo de Estoques, como método de apuração do crédito tributário, trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo quantitativo entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registradas nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente ao período fiscalizado, e encontra amparo no art. 92 da Lei nº 12.670/96 do RICMS, in verbis:

“Art 92 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos ”

Imperioso destacar que nas ações fiscais desta natureza devem ser preenchidas planilhas instituídas pela SEFAZ/CE, por meio das quais é possível identificar as mercadorias de forma individualizada, adquiridas sem as notas fiscais correspondentes. O não preenchimento de alguns dados pode causar prejuízo ao contribuinte quando de sua defesa

No vertente caso, analisando as peças que compõem a increpação fiscal, verifica-se que o autuante anexou aos autos apenas o Relatório Totalizador (fls 14), não acostando e nem enviando ao contribuinte os Relatórios das Entradas e Saídas de mercadorias e nem os inventários inicial e final, em verdadeira afronta às previsões constantes no § 2º do art. 40 do Decreto nº 32.885/2018, que assim estabelece:

Art 40 Formaliza-se a exigência do crédito tributário lançado no auto de infração pela intimação feita ao sujeito passivo, seu mandatário, responsável ou preposto

()

§ 2º Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao lançamento de ofício, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso

Ora, é bem certo que a ausência dessas informações impossibilita a comprovação dos dados que serviram de base para o levantamento fiscal, já que o Relatório Totalizador de Mercadorias é originário desses dados. Neste espeque, assiste razão à recorrente quando pontua que apenas o relatório totalizador não se presta a subsidiar a acusação pois, “não se sabe se todos os produtos constantes no totalizador final, fizeram parte dos relatórios das entradas, das saídas e se foram de fato inventariados”.

Neste espeque, ante a ausência de documentação comprobatória da infração apontada, e considerando que a prova é requisito fundamental para o lançamento do crédito tributário, entendo restar maculada toda a ação fiscal em face do cerceamento ao direito de defesa da parte, a teor do art. 55 do Decreto nº 32.885/2018, que assim consigna:

Art 55 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais, constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

()


§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa qualquer circunstância que inviabilize o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado

Por fim, com esteio nas razões de fato e de direito ora evidenciadas, voto no sentido de que seja reformada a decisão de singular de procedência do feito fiscal, declarando em caráter preliminar a **NULIDADE** do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa da parte, ante a ausência de elementos comprobatórios da acusação, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Tributária e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

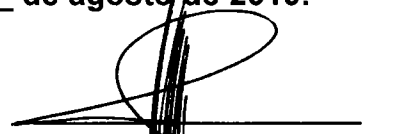
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **DULCE SILVEIRA AMBIENTAÇÕES EIRELE**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para modificar a decisão de procedência declarada em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa da parte, em razão da ausência dos relatórios de Entrada e Saída do levantamento fiscal. Decisão proferida com esteio nos artigos 40, § 2º, e 55, §3º do Decreto 32.885/2018, de acordo com o voto da Conselheira Relatora, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019.



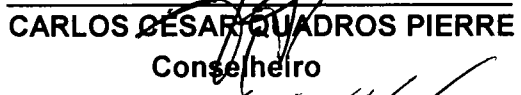
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente



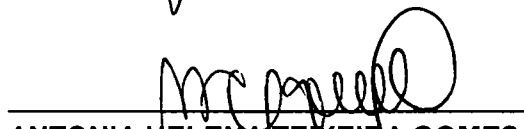
MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência 26/08/2019




JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



JOSÉ ISAIAS RODRIGUES TOMAZ
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



PEDRO JORGE MEDEIROS
Conselheiro